



Câmara Municipal de
Maracanaú

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 124/2026

Autor: Ver. Francisco Ivonaldo Pereira Lima (PP)

Ementa: Dispõe sobre diretrizes para a política municipal de incentivo à zeladoria urbana com participação de Microempreendedores Individuais (MEIs), no âmbito do Município de Maracanaú, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa legislativa nº 124/2026, de autoria do nobre Vereador Francisco Ivonaldo Pereira Lima (PP), protocolado em 12 de abril de 2026 e encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para análise de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maracanaú.

A proposição tem como objetivo estabelecer diretrizes para a implementação de ações voltadas à melhoria da zeladoria urbana no Município de Maracanaú, com incentivo à participação de Microempreendedores Individuais (MEIs), prevendo mecanismos de credenciamento, formação de cadastro municipal, contratação por demanda e sistema de rodízio entre prestadores credenciados.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após minuciosa análise da proposição, identifiquei óbice jurídico de natureza constitucional e regimental que impede sua aprovação na forma apresentada, conforme fundamentos a seguir expostos.

1. Vício de iniciativa e invasão da esfera do Poder Executivo

O projeto, embora estabeleça formalmente apenas "diretrizes", na prática cria mecanismos, estruturas e obrigações que invadem a competência privativa do Poder Executivo Municipal, em afronta direta ao **princípio da separação de poderes** (art. 2º da Constituição Federal de 1988) e ao art. 30, inciso V, da CF/88, que atribui ao Município organizar e prestar diretamente os serviços públicos de interesse local.

Com efeito, ao determinar ao Poder Executivo que adote mecanismos específicos de credenciamento de MEIs (art. 3º), estabeleça sistema de rodízio entre prestadores (art. 3º, V) e execute os serviços elencados no art. 4º, o projeto extrapola os limites da competência legislativa, adentrando na esfera de gestão e organização administrativa que é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o art. 44 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Maracanaú.

O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que disponham sobre organização e funcionamento da administração pública são inconstitucionais por vício de iniciativa (ADI 2.095, ADI 3.254, entre outras). No âmbito



Câmara Municipal de
Maracanaú

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

municipal, tal vedação igualmente se impõe, conforme o princípio da simetria constitucional.

2. Ausência de estimativa de impacto financeiro e orçamentário

O art. 6º do projeto prevê que as despesas correrão por dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente, sem, contudo, apresentar a **nota de adequação orçamentária e financeira** exigida pelo art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pelo art. 113 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

A ausência de estimativa de impacto financeiro constitui vício formal que compromete a regularidade da proposição, uma vez que qualquer projeto que crie despesa para o Poder Público deve ser acompanhado de demonstrativo do respectivo impacto orçamentário, especialmente quando prevê a contratação remunerada de prestadores de serviço pela Administração Pública Municipal.

3. Inadequação da espécie normativa

A matéria veiculada nesta proposição — criação de política pública de prestação de serviços urbanos mediante contratação de MEIs — não se enquadra na competência legislativa ordinária da Câmara Municipal para criar direitos e obrigações de caráter geral, mas sim na competência de gestão administrativa do Poder Executivo, a ser exercida por meio de Decreto, Portaria ou regulamento interno.

Nos termos do art. 33 da Lei Orgânica do Município de Maracanaú, o processo legislativo compreende leis ordinárias, leis complementares, decretos legislativos e resoluções — cada qual com âmbito material específico. A criação de cadastro, credenciamento e política contratual de prestadores de serviço não se insere no âmbito reservado à lei ordinária municipal de iniciativa parlamentar.

4. Sugestão de conversão em Indicação Legislativa

Reconheço que a proposta encerra legítima preocupação social com a zeladoria urbana e com a inclusão produtiva de Microempreendedores Individuais, fins louváveis e constitucionalmente compatíveis com os objetivos do Município.

Todavia, diante dos vícios apontados, entendo que a matéria pode ser veiculada de forma juridicamente adequada por meio de Indicação Legislativa ao Poder Executivo Municipal, instruindo-o a estudar e implementar, no âmbito de sua competência discricionária, programa de credenciamento e contratação de MEIs para serviços de zeladoria urbana — o que viabilizaria os objetivos almejados pelo nobre autor sem qualquer ofensa ao princípio da separação dos poderes ou à Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – VOTO DO RELATOR.

Diante do exposto, e considerando os vícios de iniciativa identificados, a ausência de nota de impacto financeiro e a inadequação da espécie normativa adotada, voto pela:

DESAPROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 124/2026, com indicação de arquivamento da




Câmara Municipal de
Maracanaú

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

matéria, e **sugestão ao autor** de que apresente Indicação Legislativa ao Poder Executivo Municipal versando sobre a implementação, no âmbito da Administração, de programa de credenciamento e contratação de Microempreendedores Individuais para a execução de serviços de zeladoria urbana no Município de Maracanaú.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracanaú, 20 de maio de 2026.



Vereador(a) – Relator(a)